



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Primeira Vara dos Crimes Contra a Criança e o Adolescente

Da Cidade do Recife

Sentença.

Vistos etc...

I

Trata-se de denúncia do MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra SARI MARIANA COSTA GASPAR CORTE REAL por suposto abandono de criança em interior de cabine de elevador nesta Cidade do Recife no dia 02 de junho de 2.020 vindo a criança a óbito após despencar da altura do nono andar do prédio.

Segundo a acusação o menino MIGUEL OTAVIO SANTANA DA SILVA de apenas cinco (5) anos de idade fora levado pela mãe à casa da empregadora dela, que vem a ser a acusada, pois Decreto Estadual em razão da Pandemia da Covid19 fechara a creche onde a criança estudava. No local de trabalho a mãe do menor foi incumbida pela acusada de passear o animal de estimação da casa, assumindo a acusada a guarda da criança enquanto a trabalhadora desenvolveria a tarefa.

Porém a criança fugiu à guarda daquela, que a perseguiu, e impediu sucessivas vezes as portas das cabines dos quatro elevadores do ambiente se fecharem frustrando a pretensão do menino de reunir-se à mãe, embora ele acionasse desordenadamente as teclas buscando movimentar o meio de transporte.

Todavia em dado momento a acusada teria simulado acionar a tecla C do painel referente à cobertura do edifício, deixa a porta da cabine se fechar com o infante no interior, e ausenta-se, abandonando-o.

Em ato contínuo teria retornado ao apartamento, onde ordenou à sua manicure presente no recinto a continuar o tratamento estético iniciado antes da fuga do garoto, sendo o trabalho da manicure interrompido após a queda mortal do menor por 33 (trinta e três) metros.

Daí a pretensão da acusação à condenação e à fixação de pena à acusada que abrangesse também as causas de aumento previstas no Art. 61, inciso II, letras “h” e “j”, pois a vítima seria uma criança e o crime se dera durante calamidade.

II

Em sua defesa a acusada sustenta o delito do artigo 133 do Código Penal não prescindir do dolo a fim de materializar-se, a inocorrência deste a tornava inocente, pois ninguém pode ser condenado por crime senão quando age dolosamente, observadas as exceções legais, não sendo a hipótese do Art. 133. Também não se poderia confundir falta de supervisão momentânea do dever de guarda com abandonar o incapaz, e que houve muita deturpação da dogmática jurídica em torno do caso através da mídia e das redes sociais, não havendo base para condenar-se a senhora SARI MARIANA conforme a jurisprudência, o fato não constituiu crime de abandono de incapaz.

III

A denúncia acompanhou-se da perícia tanatoscópica e da perícia em local de ocorrência. Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, mas as partes insistiram em a dividir em duas a fim de se ouvir na subsequente a testemunha impossibilitada de comparecer, e se interrogar a acusada após a juntada de carta precatória.

As partes produziram na audiência as ouvidas das testemunhas, acharam necessário as ouvir. Através das alegações finais ao processo se mantiveram inconciliáveis, quanto à interpretação dos fatos e a aplicação das normas jurídicas ao caso concreto.

Os depoimentos das testemunhas incluídos no Site do Tribunal a Secretaria os transpôs ao DVD, este guiou os trabalhos, a prova testemunhal é deveras reveladora (Itens IV a XVII, aí incluído o depoimento da acusada). Algum pormenor omitido, se interessar às partes poderão ser trazidos à discussão em eventuais embargos de declaração ou em grau de recurso.

Também se empregou o rigor interpretativo necessário ao estudar-se a perícia do Instituto de Criminalística Professor Armando Samico, os comentários a seu respeito estão no item XIX.

Examinou-se a perícia tanatoscópica, a idade da vítima, a sua identidade, a causa da sua morte, ela as descreve às Fls. Sentiu-se a falta da certidão de nascimento do menino morto, ela a substituiu.

Enfrentaram-se primeiro os depoimentos testemunhais.

IV

A testemunha ELIANE, isto é, a manicure ELIANE DA SILVA LOPES, afora a própria mãe da vítima, a única testemunha presente no recinto do apartamento ao se desenrolar o fato, não confirmou nem negou haver visto o ajuste segundo o qual a mãe do menino, senhora MIRTES RENATA, passearia o animal de estimação da casa e dona SARI MARIANA tomaria conta do menino, a guarda do menino de forma explícita ou formal não foi transferida à senhora SARI MARIANA, não confirmou a testemunha ELIANE a circunstância de “a própria SARI CORTE REAL” dizer que ela” MIRTES “poderia descer (sic) do elevador pois já havia trancado a porta...”, e MIRTES poderia passear com o animal, conforme anotado na denúncia.

Ante as palavras de dona ELIANE a conclusão é haver dona MIRTES apenas informado a dona SARI a intenção de passear o animal da casa, e indagada pela acusada SARI, se levaria as crianças no passeio, dona MIRTES redarguiu-lhe: não; não as levaria por causa do mau comportamento das crianças MIGUEL e SOFIA. A acusada aceitou o encargo de impedir qualquer dano à integridade do menino MIGUEL, ele ficou sob sua responsabilidade.

A manicure ELIANE ao chegar ao apartamento às dez horas viu que as crianças MIGUEL e SOFIA ainda tomavam o café da manhã “sentadinhos”, e indagada do promotor gesticulou afirmando-lhe que montara o material necessário ao seu ofício sobre mesa da cozinha, e ela ELIANE, dona MIRTES, dona SARI, o menino MIGUEL, a menina SOFIA, as cinco eram as únicas pessoas na casa.

A manicure ELIANE concluiu a primeira parte do tratamento das mãos de dona SARI, mas esta lhe impediu iniciar a segunda parte, necessitou ir ao médico ou ao dentista, e pediu àquela aguardasse, necessitara sair, as crianças prosseguiram brincando, era coisa normal de criança, mas MIGUEL não estava obedecendo à mãe, a mãe lhe deu chineladas, o menino estava irreduzível. Eis parte da história.

A mãe pedia às crianças para parar de brincar entre elas e com o animal da casa, algumas vezes MIRTES ia lá e dava umas chineladas nele. Por outras vezes MIRTES ia lá e dava umas chineladas dele. Batia nele.

O promotor perguntou à testemunha ELIANE: Então a senhora pode dizer que as crianças estavam trelando. Era uma trela fora do normal? Ou era uma trela normal? A questão da trela posso

dizer que era normal de criança. A brincadeira era normal. Foi a resposta da testemunha ELIANE.

Quando dona MIRTES pegou o cachorrinho e se dirigiu à porta a fim de o levar ao passeio, MIGUEL correu atrás da mãe, porque queria descer com ela a passear, ele começou a chorar, e foi quando ela lhe disse que ele MIGUEL não a seguiria em razão da desobediência, e confirmou a testemunha ao promotor que a mesma conversa que dona MIRTES teve com a mãe da criança manteve com o MIGUEL nos termos expostos. As palavras anunciadoras do castigo foram dadas tanto à acusada quanto ao menino MIGUEL.

E ao sair-lhe a mãe a passear o animal de estimação MIGUEL se manteve irredutível a chorar junto da porta, embora a menina SOFIA tentasse anima-lo a brincar, dona SARI também o confortasse no sentido de aceitar o castigo imposto, mas o menino seguia perturbado.

Também a testemunha ELIANE não atribuiu a dona SARI palavras de menosprezo atiradas ao menino MIGUEL, também que tão logo soube através da menina SOFIA da fuga do menino a acusada SARI de imediatamente se levantou, e a testemunha ouviu dona SARI tentando demovê-lo da pretensão de ir atrás da mãe, e SOFIA pegou o celular e o levou até a mãe (certamente para o usar e contornar a situação criada).

O menino dissera eu “não vou obedecer”, tanto à mãe quanto à acusada, disse a testemunha ELIANE ao promotor de Justiça.

Igualmente a acusada em nenhum momento perdeu a calma, não alterou a voz contra o menino, ao contrário a testemunha ouviu foi a SARI pedir a ele que entrasse no apartamento, e sem estar alterada, com tranquilidade. A acusada SARI não estava impaciente, todas as vezes que a SARI falou ao menino o fez de modo normal, o seu tom de voz não se alterou diante da criança, e ela entrou no apartamento e disse à testemunha ELIANE: “ele não me obedece”, e com o telefone na mão “acho que tentando ligar para ela mãe do menino”, essas coisas todas a testemunha ELIANE disse ao promotor de Justiça.

Dona ELIANE é a testemunha de viso das coisas acontecidas no interior do apartamento no dia da morte do menino MIGUEL, não viu apenas o menino escalar a janela ou vão de onde precipitou-se, mas presenciou a apreensão de dona SARI em busca de levar MIGUEL ao interior do apartamento, mostra a recalcitrância do menino MIGUEL, mas mostra que dona SARI voltou à mesa para fazer o trabalho restante das suas unhas, que dona SARI menosprezou o menino, que o abandonou. “Ele não me obedece”, foi o que dona SARI lhe disse.

Como era a relação da acusada com MIGUEL? Ela o tratava como se fosse filho dela, respondeu a testemunha quando indagada pelo promotor de Justiça.

A acusada lhe informou que estava tentando trazer ele, e como ele não a obedecia, estava tentando falar com a mãe da criança. A testemunha confirmou que a acusada tentou trazer MIGUEL à segurança do apartamento, e que ele apertou as teclas do elevador antes de a acusada o deixar sozinho.

Também a testemunha disse que o prédio até o quinto andar tinha telas de proteção e não poderia imaginar que ocorreria o fato capital, explicando que ao estar no prédio não alcançou andar mais alto que o referido onde estava o apartamento da sua cliente SARI.

Ainda dona SARI sentou à mesa, a testemunha admite que lhe pegou a mão para prosseguir o seu trabalho, enquanto a acusada SARI manuseava o telefone, e ouviu um barulho forte, pensando se tratar da queda de uma estátua localizada na área de entrada do apartamento, e a acusada SARI também saiu em diligência a fim de verem o que ocorrera.

Meu Deus, eu não acredito, não acredito, dissera SARI ao saber da queda do menino.

Eliane eu tentei. Você viu que eu tentei, pedia para ele me obedecer, pedia para ele entrar no apartamento, e ele não obedecia.

A testemunha negou ao promotor de Justiça que a acusada lhe dissera algo como “mulher me faltou paciência depois de pedir quatro, cinco vezes me faltou paciência, aí eu desisti”, sendo que o promotor de Justiça USOU de modo exemplificativo essas expressões, mas a testemunha lhe renegou a proposta, negou ter ouvido expressão desse tipo da boca da acusada SARI. Naquele momento lá, que ela volta até a cozinha, da gesticulação, pela expressão facial dela, a senhora tem alguma impressão de que a acusada deixou o menino à própria sorte? Também insistiu o promotor de Justiça, mas a testemunha mostrou –se chorosa, e disse lhe ser difícil ter de admitir as coisas propostas que o promotor de Justiça queria que ela confirmasse essas coisas. Eu não vi ela agressiva, disse a testemunha.

“Ah, que se exploda para lá”, tentou o promotor de Justiça saber da testemunha se em algum momento ouvira a acusada SARI dizer essas coisas, mas a testemunha negou-lhe.

Por fim o promotor de Justiça indagou da testemunha o seguinte: então na visão da senhora, pelo que a senhora ouviu da acusada, a senhora atribui irresponsabilidade a ela SARI? Desprezo para com MIGUEL? Indiferença? Impaciência? Mas a acusada lhe rechaçou essas indagações, e ele se declarou satisfeito.

À advogada da acusada a testemunha ELIANE confirmou parte do que dissera perante a autoridade policial, que a mãe lhe falou a ela testemunha que MIGUEL não obedecia à própria mãe, que o menino era muito levado, sugeriu à testemunha, inclusive, certa vez levasse o Miguel consigo, mas a testemunha lhe rechaçou a ideia, tinha a própria prole, e a testemunha reforçou

o menino MIGUEL dizer a todo o momento no dia não ia obedecer a ninguém, nem à acusada SARI, nem à própria mãe, ele dissera várias vezes que não ia obedecer a ninguém, insistiu a testemunha.

V

A mãe do menor, dona MIRTES RENATA SANTANA DE SOUZA depôs como testemunha, embora a defesa se insurgisse, e lhe fizesse uma contradita, a mãe do menino se apresentava também como parte, mas essa questão foi superada, lhe foi deferido o compromisso de dizer a verdade, dona MIRTES RENATA aceitou o compromisso, alegou que durante quatro anos foi “funcionária” da acusada, esta sempre lhe tratou o filho de modo normal, e atendendo ao pedido do promotor de Justiça contou o que ocorrera no dia, a presença da manicure no apartamento, a saída da acusada ao dentista, as crianças a desobedeciam, corriam no apartamento, a cadela de estimação da casa tinha sido operada, não podia se esforçar, e que resolveu levar o animal de estimação da casa a passear a fim de lhe garantir fazer as necessidades.

Mas de seu depoimento é relevante se anotar que dona MIRTES foi clara ao afirmar que ficou responsável pelo apartamento ante a saída da acusada ao dentista, que as crianças estavam um pouco desobedientes, e que após preparar-lhes o almoço, a certa altura disse à acusada SARI que ia sair com a cadela Mel, porque passara da hora de o animal fazer as necessidades fisiológicas, acrescentando ainda à acusada que não levaria as crianças consigo, pois estas estavam lhe aperreando, e dona SARI lhe disse pode deixar elas aqui que as olho, referindo-se às crianças; pode ir MIRTES que eu fechei a porta, eu tranquei a porta, dando a entender à testemunha que trancara a porta da cozinha de modo seguro.

Através do zelador do condomínio soube que alguém caíra do prédio, e se assustou, pois algo muito forte lhe pediu para ir ao local, e o seu filho estava no chão, apresentava fratura exposta no braço direito, tinha olhar fixo, e ela fez súplicas religiosas, que o filho não a deixasse. Estava já sem escutar nada em volta, e a seguir adotaram-se os procedimentos de encaminhamento do menino ao hospital. Até que lhe avisaram: o menino não resistira ao acidente. De início, ante as informações, julgou que o seu filho morrera por causa de uma trela, fugira, e a acusada SARI não o pudera impedir ele seguir no elevador, sentindo-se culpada ante o acontecido, disse dona MIRTES RENATA.

Sobre o local exato de onde o seu filho MIGUEL despencou, a testemunha admitiu ao promotor conhecer o local, isto é, a área onde estavam as máquinas de ar condicionado, tendo a testemunha lhe respondido que era uma área de difícil acesso a uma criança, era perigoso uma criança permanecer no recinto, embora não tivesse explicado ao seu filho sobre os perigos.

Então esclareceu a testemunha que o seu filho era de comportamento normal, podia ser desobediente consigo, com a avó, mas era obediente às pessoas estranhas.

Sobre o menino MIGUEL, no dia do fato, ter entrado e saído dos elevadores sem atender às ordens da acusada SARI a testemunha explicou ao promotor que do ponto de vista dela testemunha a criança teria tentado se juntar a ela mãe, e que MIGUEL estirar a língua em direção à acusada SARI decorreria de alguma palavra que o menino ouviu, e se sentiu contrariado, pois ele agia assim com ela testemunha.

Que classifica o seu filho como uma criança normal, uma criança educada, com momentos de agitação e momentos normais, possuía o padrão de uma criança normal da idade dele. MIGUEL tinha problemas comportamentais como toda criança tem, mas a psicóloga classificou o comportamento do menino como normal, meros transtornos comportamentais, disse a psicóloga, conforme a testemunha MIRTES RENATA declarou ao promotor de justiça, o casal se se parara, MIGUEL sofrera a ausência do pai, mas era normal, explicou-lhe a psicóloga, segundo as palavras de dona MIRTES RENATA.

Admitiu mais ao promotor de Justiça que ao descer a passear o animal deixou a criança com a acusada SARI, embora soubesse que SARI fazia as unhas, e não teve receio algum, pois julgara seguro deixar a criança no apartamento.

Que a área onde os aparelhos de ar condicionado ficavam instalados no quinto andar do apartamento ostentava uma tela colocada pelo proprietário do imóvel, esposo da senhora SARI, pois os filhos do casal foram encontrados na área certa vez, e havia perigo, o mesmo padrão de tela de dentro do apartamento é o usado na área onde estão os aparelhos de ar condicionado.

Após o advogado, também a advogada da defesa formulou perguntas à testemunha MIRTES RENATA, sobretudo sobre o comportamento da vítima, e fundamentou a advogada as razões de questionar dona MIRTES ante a necessidade de entender as circunstâncias do caso, e dona MIRTES lhe respondeu que o seu filho foi atendido por psicólogo, mas sem receber nenhum diagnóstico de transtorno, que desconhecia o fato de MIGUEL ter agredido a professora; que chamava a atenção de MIGUEL quando ele lhe não obedecia alguma ordem, e quando necessário lhe dava tapas e o colocava de castigo; que não conhecia o fato de a avó do menino de nome MARTA às vezes se exceder um pouco na repressão a MIGUEL; QUE a respeito da informação de a avó MARTA certa vez ter batido em MIGUEL ininterruptamente durante catorze minutos a testemunha soube que certa vez o menino queria a ela testemunha, e o menino queria morder a avó porque queria juntar-se a ela mãe; e sobre o fato de dona MARTA ter batido no menino certa vez e um vizinho ter gritado que iria avisar ao CONSELHO TUTELAR, o esposo da acusada MIRTES telefonara ao CONSELHO titular, pois teria amizade lá, e dona MIRTES ficou esperando a POLICIA ou o CONSELHO TUTELAR, mas o caso não prosseguiu; QUE era

verdade que MIGUEL em certa situação a mordera, mas não saíra sangue, apenas tornara roxo o local.

Seguindo o interrogatório dona MIRTES questionou se essas questões indagadas a ela pela advogada justificariam o abandono do menino no elevador, e a advogada esclareceu que as perguntas eram importantes para esclarecer o fato, e compreender as razões das dificuldades de lidar com a criança MIGUEL em razão das suas desobediências.

Ao final do depoimento dona MIRTES esclareceu a pergunta da advogada sobre o motivo de levar a criança à casa de dona SARI, esclarecendo a testemunha que o motivo de levar a criança ao apartamento da acusada foi o fato de a mãe dela testemunha, e avó do menor, necessitar sair ao Posto de saúde, e depois ir ao banco, e também não deixar MIGUEL solto na rua.

VI

A avó do menino MIGUEL, dona MARTA MARIA SANTANA ALVES também foi feita testemunha, lhe foi deferido o compromisso de dizer a verdade do que soubesse, e inicialmente o doutor promotor lhe indagou sobre o fato de a criança morar com ela testemunha desde os primeiros meses de vida, ela lhe confirmou, lhe respondeu que ficou responsável várias vezes por MIGUEL quando tinha folga, ou aos sábados e domingos, caso a mãe lhe necessitasse do apoio, que convivia também com dona SARI, a quem trabalhava, lhe passava a roupa a ferro, lhe limpava a casa, acompanhando-a também se necessário, e que a conheceu antes de a MIRTES conhecer dona SARI.

De modo que dona MARTA admitiu o menino também ficar no hotelzinho, mas quando o hotelzinho estava fechado, e a mãe do menino não podia ficar com o menino MIGUEL, ela ficava com a companhia dele; sendo ele uma criança que brincava, que dava uma “teima” de uma criança normal, não era teimoso acima da média; que ele teimava, mas não desobedecia em concreto; o menino nunca fez algo impertinente; e sobre o menino escalar uma certa grade em casa era coisa normal, coisa de criança em crescimento; que sobre o menino escalar a grade de onde despencou não seria normal MIGUEL subir na estrutura, apesar dele ter subido já no portão da sua casa. Admitiu ao promotor também acompanhar a acusada a Tamandaré, quando necessário, no passado.

Ainda questionada pelo promotor admitiu que sempre havia riscos a crianças no condomínio, mas não havia área que reputasse perigosa a ponto de concluir que não poderia deixar MIGUEL,

que poderia qualquer criança na escadaria levar uma queda, isso era normal, mas não era seguro do mesmo modo andar a criança no elevador.

E a conclusão a que chegou, isto é, a conclusão solicitada pelo promotor de justiça à testemunha MARTA, sobre o ocorrido, foi que MIGUEL só queria a mãe dele, e alguma coisa foi dita a ele que ele não quis entrar de novo no apartamento, que MIGUEL obedecia, e tudo o que ele queria era a mãe dele; e o menino não tinha medo da acusada, mas respeito, e nunca foi destrutado pela família da acusada, o relacionamento entre ele e a acusada era normal. Que confiava na acusada.

Desejou o promotor a opinião de dona MARTA sobre a acusada deixar MIGUEL sozinho no elevador, e ela esclareceu ao promotor de Justiça que achava que dona SARI não teve paciência para tirar o menino dali, pois ele não era filho dela, nem de uma amiga dela, e admitiu certa vez a filha de uma amiga foi deixada no apartamento da acusada SARI, mas não aconteceu nada à criança.

Após dar-se por satisfeito interveio o senhor assistente de acusação indagando dona MARTA sobre a estatura da criança aos três anos de idade dela criança, sobre a grade a qual a criança escalara em casa certa vez, questionando se a grade funcionava como uma espécie de escada.

Às perguntas do advogado de defesa dona MARTA reiterou ser normal o temperamento de MIGUEL, e repetiu que o menino ia ao apartamento quando o hotelzinho não funcionava, e indagada pela advogada de defesa, em seguida ao outro, disse dona MARTA à doutora advogada, de relevante ao julgamento do caso, que ante as desobediências de MIGUEL procurava manter a paciência, e o menino sempre lhe obedecia, e admitiu que já aconteceu de precisar bater-lhe, confirmou certa vez pessoas ameaçarem chamar ao CONSELHO TUTELAR por causa da atitude dela testemunha, mas esclareceu não bater na criança naquela circunstância, apenas o segurava, e o conduzia à casa onde estavam, e ela as autorizou chamar o CONSELHO, pois nunca bateu em MIGUEL pelos tais catorze minutos, que nunca aconteceu essa situação de bater em MIGUEL por catorze minutos, reiterando o ter segurado, e sobre o menino MIGUEL submeter-se ao exame de Covid19, admitiu a reação do menino a não lhe furarem o dedo, e a reação dele se agarrar à mãe, morder a mãe, e confirmou à advogada certa vez pedir à mãe de MIGUEL levasse ela mãe o menino à casa do pai porque o menino dava muito trabalho.

VII

O senhor CARLOS BIANO DA SILVA depôs durante mais de vinte minutos, é comissário de Polícia, lhe foi deferido o compromisso, que dissesse a verdade, e afirmou ao promotor sua chegada ao local após o fato, integrava a equipe de investigação destinada à apuração do ocorrido, uma criança despencara das Torres Gêmeas, em São José, funcionários, moradores, repre-

sentantes do condomínio, estes foram indagados, conforme o plano de investigação, ainda no local, o IC ou Instituto de Criminalística atuava no local, foram colhidas as imagens das câmeras, a moradora do 501, dona SARI MARIANA foi conduzida à delegacia, a mãe da vítima o pai desta, e o representante da empresa encarregada das câmeras de filmagens chegou depois à delegacia com as imagens.

Então após os fatos serem tornados claros ante a visão das imagens, a acusada foi autuada em flagrante por homicídio culposo. Ainda a testemunha declarou ao promotor, a primeira leitura que formou sobre o fato foi a criança correr ao elevador, entrar na cabine e cair; depois as imagens esclareceram, o garoto teve um contato com a acusada, as imagens mostravam os fatos, a presença dela e do menino, este no interior da cabine do elevador, ela do lado de fora.

Conforme consta do inquérito policial, a conclusão da polícia foi inexistir alteração nas imagens mostradas disse o policial ao promotor, pois este lhe indagara, reiterando-lhe a testemunha que depois de ver todo o trecho das imagens os policiais formaram melhor interpretação sobre os fatos, acompanhou o IC, ou seja, o instituto de criminalística, não foi localizada outra pessoa no local da ocorrência, a única coisa estranha foi o fato em si, mas no caso, a única coisa sobre a qual havia interrogação inicial era o local de onde o menino caiu, até perícia encontrar os vestígios do local da queda, não teve contato inicial com a acusada ao chegar ao local da ocorrência, tratavam todos de uma queda de uma criança, só depois que viram as câmeras formaram convicção da culpa da acusada, tudo isso dito ao promotor de Justiça em audiência, a testemunha sob compromisso ou juramento de dizer a verdade.

Na circunstancia do deslocamento do esposo da acusada entre o hospital e a delegacia em companhia dos policiais, porém sem estar o mesmo tolhido na sua liberdade de ir e vir, nada foi conversado de relevante. Também a testemunha disse nada de relevante ter notado de início, pois competia à perícia técnica fazer as apurações em local da ocorrência.

Como pai, profissional de investigação, a testemunha alegou ao promotor ser possível sim a uma criança subir no anteparo de onde a vítima despencou, e se projetou, desde que fosse uma criança normal, e a janela estava no padrão de altura de porta.

O assistente de acusação elogiou o trabalho da Polícia, fez perguntas à testemunha, embora reconhecesse o promotor já haver indagado àquela sobre as questões pertinentes, e a testemunha policial lhe disse que a acusada nada lhe afirmou no primeiro encontro, só ficou um pouco preocupada por causa da presença de imprensa, alegou ser o marido uma pessoa pública.

Sobre as áreas do prédio reservadas aos equipamentos de ar condicionado a testemunha lhe respondeu em alguns andares as ditas áreas possuem tela de proteção, noutros não, e sobre a tipificação da classificação do crime, a conduta da autoridade policial, apenas como investiga-

dor, em dado momento concordou com o delegado, mas não sabe os motivos da classificação do crime em homicídio culposo e depois abandono de incapaz.

Ainda lhe formulou perguntas outra advogada assistente de acusação, esta repetiu as perguntas sobre o comportamento da acusada, ela estava relativamente tranquila, ao verificar o andar de onde a criança caiu pude concluir que no andar não tinha telas de proteção, apenas o gradil, era evidente a uma criança a estrutura oferecer riscos a uma criança desacompanhada, lhe respondeu a testemunha CARLOS BIANO, reiterando a concordância ante a classificação do crime como abandono de incapaz, disse que após as imagens das câmeras lhes mostrar a inércia da acusada na porta do elevador concluiu estar certa, tudo disse à douta assistente de acusação.

Daí em diante o advogado de defesa questionou à testemunha CARLOS BIANO DA SILVA. Era previsível uma criança sair do elevador e cair da forma tratada nos autos? E a testemunha concordou com a possibilidade da queda, mas não seria um fato previsível em face do uso normal do elevador, disse-lhe CARLOS BIANO.

A defesa, continuando com a palavra, agora através de uma douta advogada, indagou à testemunha sobre a classificação do crime no momento da lavratura da prisão em flagrante e a classificação diversa posterior, e a testemunha redarguiu-lhe que a análise melhor das cenas no momento posterior relevou a circunstância de a acusada supostamente dizer algo à criança, acionar certa tecla, abandonar a vítima, e esta se precipitar no minuto seguinte, a cena estaria registrada nas imagens das câmeras, mas só depois houve uma apreciação e interpretação mais apurada das coisas, foi a explicação da testemunha policial.

VIII

MARIA PATRICIA DA SILVA, de 37 anos, casada, também manicure, a ela também lhe foi deferido o compromisso de dizer a verdade, e facultada a palavra ao promotor de Justiça na audiência, ante as suas indagações a testemunha se disse colega de trabalho da testemunha ELIANE, esta principiara a trabalhar na mesma empresa depois dela testemunha, e se conheciam, se cruzavam muito, a ELIANE no dia do fato lhe telefonou, e lhe afirmou que a acusada SARI teria confessado “isso e isso”, e a verdade era que a ELIANE estava muito nervosa no dia do fato, e teria lhe dito que a pessoa teria apertado o botão, e o menino tinha ficado lá, mas a testemunha ante a insistência do promotor lhe disse não se recordar de mais detalhes, pois a ELIANE estaria muito nervosa, e a testemunha insistiu que a ELIANE falou que a pessoa teria apertado o botão e deixado o menino lá. Que essa fala sua com a ELIANE foi no dia do fato, ao que a testemunha se lembra; a ELIANE falava “coisa com coisa” por causa do nervosismo, mas

a ELIANE não lhe comentou mais algo posteriormente, e desconhecia se a ELIANE havia dito que lhe não falara as coisas, mas que ela falou, falou, dona MARIA PATRÍCIA deu essa resposta ao promotor de Justiça, e ele disse estou satisfeito.

Com a palavra o doutor assistente de acusação leu o depoimento prestado na delegacia por dona MARIA PATRICIA DA SILVA, lhe afirmou essa haver prestado um depoimento à autoridade policial, mas depois voltou ali e o complementara, então o advogado assistente de acusação leu o texto de Fls. 79 do qual constava que a declarante retornou à delegacia porque já no Uber voltando para casa recordou que ELIANE de fato comentou que SARI havia colocado o menino para passear no elevador, que SARI teria dito para ELIANE que colocou o menino para passear de elevador, e ELIANE reproduziu a fala daquela, que a declarante não recorda em que momento ELIANE a contou essa informação, mas foi via telefone porque elas não se encontraram depois do ocorrido. E o assistente de acusação indagou se a testemunha confirmava essa declaração atribuída a si, e ela lhe respondeu: Sim.

Prosseguindo a leitura o advogado assistente de acusação: Que a declarante não comentou com ninguém que ELIANE lhe contou essa informação, que a declarante retornou à delegacia espontaneamente porque estava nervosa na primeira oitiva e terminou não lembrando desse fato, que a primeira ligação da ELIANE para a declarante se deu por volta de 13h20min que ELIANE LIGOU UMA SEGUNDA VEZ 13h30min, mas a declarante não a atendeu; que a declarante retornou a ligação por volta das 14h12min, e ligou para ERINHA às 14h18min.

Então o advogado assistente de acusação indagou de dona MARIA PATRICIA se na ligação das 14h12min elas conversaram sobre algo a mais além daquilo que ele acabara de ler. Ela lhe respondeu: Não.

Indagou ainda se a testemunha MARIA PATRICIA lembrava o teor da conversa com ERINHA, e a testemunha disse que falou a ERINHA que ELIANE lhe telefonou, mas a testemunha não a atendeu de imediato, pois estava com um cliente. Depois MARIA PATRICIA telefonou a ELIANE e esta lhe contou que era parente de ERINHA o menino. Então ligou para ERINHA.

A testemunha disse se recordar, no momento da audiência em juízo, que ELIANE lhe falou que ELIANE perguntara à acusada “cadê o menino” e ela lhe falara “Eu apertei o botão, e ele ficou lá”.

A testemunha confirmou ao advogado que voltou de forma espontânea à delegacia, pois se lembrou dos pormenores, e sentiu “muita, muita, muita, vontade de voltar, isso ficou me incomodando muito ao ponto de eu voltar”.

Então o advogado de defesa interveio, argumentou que a testemunha MARIA PATRICIA estava prestando um serviço à Justiça, e ela teria o direito de corrigir alguma coisa, e a inquiriu se

conservava a afirmativa de que dona SARI teria colocado “o menino para passear no elevador”, e a testemunha esclareceu que não ouviu ELIANE dizer que aquela colocara “o menino para passear no elevador”, mas “apertara o botão”, e na delegacia poderia ter falado “coisa com coisa” dado ao nervosismo.

Esclareceu-lhe mais MARIA PATRICIA que ERINHA era irmã da mãe de MIGUEL, portanto tia do menino, e acrescentou MARIA PATRICIA não falou os pormenores do caso à ERINHA, respondeu ao advogado.

IX

EDUARDA MICAELA DA SILVA, tem vinte e dois anos de idade, foi bem advertida sobre as penas cominadas ao falso testemunho, pois trabalhou cuidando do menino MIGUEL, era amiga da mãe e da avó do menino, mas a amizade não lhe impedia de dizer a verdade, trabalhava no hotelzinho, e afirmou ao promotor de Justiça que o MIGUEL era uma criança normal, tinha teimosia de criança, nos quatro anos em que cuidou de MIGUEL ele alguma vez poderia teimar, mas era carinhoso, cuidava das crianças doentes, as ajudava no exercício da nebulização no hotelzinho, o hotelzinho não era escola, era só hotelzinho, a única vez que entrou em contato com familiares da criança foi no dia que o menino chegou à escola com R\$ 10,00 dez reais, e a mãe dele, dona MIRTES foi avisada, e essa agira ante a atitude do menino de modo normal; o hotelzinho nunca orientou dona MIRTES a procurar psicólogo em favor do menino, nunca houve necessidade disso.

O doutor assistente de acusação indagou à testemunha EDUARDA sobre o encontro dela testemunha no dia, após o fato, e a acusada SARI MARIANA, e a testemunha lhe confirmou o encontro, e lhe acrescentou que ouvira a SARI no dia falar a JOELMA e a MARTA haver MIGUEL dado um drible nela SARI, e entrado no elevador, mas depois a acusada SARI MARIANA mudara a versão, disse-lhe que colocou a mão ainda para a porta do elevador não fechar, mas aí a porta do elevador ia fechar já, aí ela retirou a mão, pegou a filha dela e dirigiu-se ao apartamento. Que a testemunha perguntou por que ela não retirou o menino do elevador, e ela lhe respondeu que não seria da alçada dela pegar uma criança pelo braço.

O advogado de defesa confrontou a testemunha MICAELA sobre uma declaração atribuída a ela testemunha, primeiro se ela conhecia o apartamento em que MIGUEL caiu, se já estivera lá no prédio, e ela disse-lhe não, que não conhecia o apartamento, e ela explicou que em função da altura da janela de onde o menino caiu e pela sandália que ele usava, pois poderia escorregar pela parede, que a janela era alta, o menino teria dificuldades. Também a advogada da defesa indagou à testemunha sobre uma declaração dela dada na delegacia de polícia sobre o mau

comportamento de MIGUEL, que não aceitava bem receber ordens que o contrariasse, e que teve conhecimento de uma situação em que o menino MIGUEL batera numa professora e por isso a mãe fora aconselhada a procurar aconselhamento psicológico. Ainda contestou a testemunha sobre o fato dela julgar a acusada fria no encontro que tiveram, pois a testemunha nunca a tinha visto antes, e no momento a própria SARI teria abraçado a avó do menino e dito a esta: força MARTINHA.

X

Outra testemunha ouvida foi ARACELI BARRETO MELO VILAR, arquiteta na cidade do Recife, mas formada em Aracaju-SE, declarando-se amiga da acusada, mas a promotoria de Justiça nada opôs sobre essa circunstância, pois a defesa a incluíra no seu rol de testemunhas, o promotor apenas indagou-lhe se a circunstância da amizade a impediria de falar a verdade, a resposta foi não, e indagada do douto advogado de defesa esclareceu morar no mesmo conjunto arquitetônico onde se deu o fato, os filhos da acusada e os dela manterem relação de amizade, as rotinas levavam à convivência das crianças, o filho da acusada SARI já fora a sua casa tanto sozinho quanto acompanhado, umas três, quatro vezes ele tocou a campainha da casa, acontecendo de a campainha soar e o menino Silvinho se apresentava, ele chegava lá em tais oportunidades ora de surpresa, ora após se fazer avisado; ora levado por algum adulto; no prédio há muitas crianças, inúmeras vezes viu crianças andando sozinhas, mas hoje reduziu-se o tráfego, havia no passado intenso movimento das crianças, antes do fato não havia aviso proibitivo de as crianças desacompanhadas usarem do elevador, nem na garagem havia alerta de segurança, ao que se lembra a testemunha, durante a Pandemia trabalhadores domésticos prosseguiram prestando serviços ao condôminos, que em relação aos empregados do condomínio não houve ato os impedindo os trabalho.

O promotor de Justiça a interrogou, se as crianças andavam sozinhas no condomínio, sobre se a sua filha não segue sozinha no elevador a testemunha explicou ter medo, e acha que o transmitiu à menina sua filha, que é sentimento de claustrofobia por ser ambiente fechado, que na área que ocorreu o fato a testemunha não vislumbrava nenhum risco às crianças, e ao chegar ao local para morar havia tela no ambiente de instalação das máquinas; seria inimaginável uma criança ter acesso a área da queda, pois a janela é muito alta, de modo que era inimaginável uma criança pudesse acessar o local. Não tinha receio de as suas filhas brincarem com os filhos de SARI ou visitarem o apartamento dela SARI; que viu o menino MIGUEL como convidado nas festas de aniversário do condomínio; que não imagina SARI faltar ao cuidado a nenhuma criança, e acha que a acusada foi infeliz no caso do menino MIGUEL, foi uma infelicidade muito

grande dela, disse, foi muito triste para todos. Seria inimaginável algum pai ou mãe achar que poderia haver acidente por causa da estrutura rompida ante o peso da criança.

Às perguntas do assistente de acusação disse que não conheceu da convenção do condomínio não sabe se a convenção versa sobre o tráfego das crianças nos elevadores.

Dada a palavra ainda à advogada assistente de acusação a testemunha ARACELI a ela lhe reiterou no seu apartamento haver tela, embora alguns andares não a possuíssem, se não a houvesse no seu a colocaria, e à última pergunta da douta advogada se imaginava risco de criança andar sozinha num elevador, a testemunha redarguiu-lhe: todo mundo corre o risco a o elevador o prender.

XI

O médico psiquiatra CARLOS ROBERTO PESSOA FILHO foi outra testemunha arrolada da defesa; não tinha relação de amizade com dona SARI, a acompanhava como médico psiquiatra, os advogados e procuradores de dona SARI por certo obtiveram dela autorização a arrolar o seu médico pessoal a testemunhar, mas a testemunha nada acrescentou à instrução do feito no sentido de julgar-se se a acusação procede, se não procede, mas reportou-se sobre a sanidade da acusada, e não era necessário a ela provar a sua boa conduta, ou tratasse o processo da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade penal da acusada. Mas de qualquer forma a testemunha esclareceu não ser adequado julgá-la uma pessoa fria, a frieza dependendo da circunstância seria até um bom atributo, poderia dona SARI ser resiliente, esta era uma boa qualidade. Ainda falou que após o trauma psíquico é normal o ser humano viver o luto do acontecimento, e no caso, ela teve problemas de saúde, ansiedade, quadro de depressão, e nunca esteve indiferente, e não teria nenhum transtorno de personalidade, e sua avaliação técnica e imparcial era que SARI não possuiria transtorno.

A advogada assistente de acusação indagou da testemunha, e lhe pediu uma opinião, o fez tratar sobre indiferença, sobre problema social, a colocação de afeto em questões tormentosas, sobre o problema da Humanidade, como dito questões irrelevantes ao julgamento da causa. Ninguém saberia se dona SARI ficara indiferente em relação ao fato no momento da sua consumação, concluiu a testemunha, seria puro achismo atribuir-lhe essa condição, ressaltado que ela teve problemas de saúde, ansiedade, quadro de depressão.

XII

O porteiro noturno do condomínio JOSE OSCAR DO NASCIMENTO, o advogado da defesa o exortou a falar a verdade, e a testemunha disse-lhe haver câmeras no prédio, embora às vezes elas não registrassem as imagens, durante a pandemia as empregadas domésticas foram em sua maioria dispensadas, algumas trabalhavam, os empregados do condomínio trabalhavam normalmente, conhecia a acusada, ela tratava a todos muito bem, era gentil e educada, conheceu MARTA, MIRTES, o menino MIGUEL, era normal a presença do menino MIGUEL no condomínio, não sabia se MIGUEL ia a aniversários no apartamento da acusada SARI, no dia do fato estava largando de manhã, trabalhara de noite e madrugada, dona MIRTES e o menino MIGUEL chegaram cedo, e só ao chegar em casa soube do ocorrido através da imprensa, o menino subira na janela, tentara pegar no friso de alumínio e caiu, os empregados do condomínio julgavam ter havido um acidente; a doutra advogada também da defesa fez pequena intervenção, e outra advogada porém assistente de acusação indagou do porteiro-testemunha se era comum crianças usarem o elevador, e a testemunha disse que o acesso era livre, que as crianças pequenas estavam acompanhadas ou poderiam vez ou outra se encaminharem livremente, agindo ou não os adultos para as deter, ou as acompanhar, e que nunca viu criança na área onde os aparelhos de ar condicionados estão localizados, onde houve o acidente, que o certo era haver a tela, finalizou a testemunha.

XIII

O senhor SERGIO HACKER PORTO REAL foi ouvido após ser lembrado do seu direito a recusar-se a depor dada a sua condição de cônjuge da acusada, conforme a lei prevê, ele e a esposa são donos do imóvel desde 2014/15, mas morava em Tamandaré-PE, dada a sua condição de prefeito, não soube precisar quantas vezes o menino MIGUEL esteve na residência do casal em Tamandaré, entretanto de março a junho o menino ali permaneceu por causa da pandemia, o promotor procurou saber da rotina da casa em Tamandaré, a testemunha declarou que crianças outras estiveram no local, a sua mãe ser vizinha de casa ali, o relacionamento com a dona MIRTES, a mãe do menino, era muito boa, essa estava à sua disposição, ela tinha liberdade de agir, pode-se concluir que lhe era uma espécie de secretaria, dormia no quarto de hospede da casa, não no quarto nos fundos da casa, dona MIRTES se alimentava junto aos moradores da casa, e confirmou a avó MARTA haver agredido o menino MIGUEL certa vez, houve uma cena constrangedora, a avó do menino, MARTA, forçou o menino a voltar para casa, o tratara mal, terceiros vizinhos de condomínio cogitaram na intervenção do CONSELHO TUTELAR, os vizinhos estavam chateados, dona MARTA dirigira a um deles palavras de baixo calão em razão

da atuação do terceiro preocupado com os maus-tratos ; a relação com o menino era normal, nunca teve desconforto com o MIGUEL, nunca houve desavenças, apenas ele poderia ter orientado o menino a baixar o tom de voz quando brincava, mas não era uma briga com o menino, a senhora SARI nunca reclamou da presença do menino em casa, quem o fez foi a avó do menino, dona MARTA, certa vez ela reclamou que o menino tinha que ir para o pai, ser entregue ao pai, e quando MARTA agrediu MIGUEL na rua o declarante foi quem tomou a iniciativa de tentar mandar o menino de volta ao Recife por causa do mal-estar criado com a atitude de dona MARTA.

A acusada e o senhor SERGIO têm dez anos de convivência, ele a considera uma pessoa de comportamento dentro da média quanto à paciência, não seria uma pessoa impaciente, seria normal.

Em relação ao fato em si, indagou-lhe o promotor, ela lhe contou por que desistiu de MIGUEL? Contou, redarguiu-lhe o senhor SERGIO, ela na verdade, no ato registrado pelas câmeras em que abandona à criança, ela na verdade tentou dar um susto nele para ver se ele obedecia a ela, já que estava havia cinco minutos tentando convencê-lo de toda forma, inclusive fazendo ligações para MIRTES, de toda forma tentando tirar ele do elevador, e ele ficava saindo de um elevador para o outro, então ela fez uma simulação para tentar tirar e não conseguiu êxito com a simulação, quando tirou a mão a porta se fechou. Que simulação foi essa? Insistiu o promotor, e a resposta foi que ela simulara apertar o botão da cobertura.

Sobre o local de onde a criança caiu o senhor SERGIO esclareceu haver no seu andar tela protegendo a abertura que dá para o espaço externo, pois contratou uma empresa para telar o apartamento e ela incluiu a área referida, mas o espaço não mereceu preocupação específica do declarante, porque era de difícil acesso, mesmo as pessoas que fazem a manutenção dos aparelhos de refrigeração têm dificuldade de acesso ao local. Que os seus filhos circulavam desacompanhados no condomínio, o seu filho desde os quatro anos era colocado no elevador, e seguia sozinho, ia à casa dos amiguinhos sozinho, só após o acidente passou a ter medo do perigo, não imaginava antes que teria esse risco. Hoje por temor não deixa mais os seus filhos andarem sozinhos.

O advogado assistente de acusação interveio indagando sobre a apólice de seguros do condomínio, e sobre se a acusada apertara a tecla C outras vezes durante a diligência dela em defesa de MIGUEL. A advogada assistente de acusação também interveio, indagou sobre quartos da casa de Tamandaré, se havia cama, a salubridade do ambiente, sobre a proteção de tela nas janelas da casa, sobre a instalação das mesmas telas no local de onde a criança saiu.

O advogado de defesa fez perguntas sobre a questão envolvendo a agressão da avó ao menino, o senhor SERGIO reportou que a mãe do menino, dona MIRTES foi agredida por mordidas de MIGUEL. Ainda a advogada de defesa interrogou ao senhor SERGIO sobre a avó MARTA

haver batido no menino no dia em que o último tentou acompanhar a mãe à praia, tendo o declarante lhe dito que chegou em casa do trabalho, e foi informado de a agressão da avó iniciada na praia prosseguir no interior da casa, e ao verificar as imagens gravadas constatou que durante catorze minutos persistiu uma espécie de perseguição ao menino, este correu, a MARTA jogou vassoura na direção de MIGUEL, conforme verificou das imagens das câmeras.

XIV

CARLOS ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA FILHO foi mais uma testemunha, se trata de empresário, não tinha nenhuma relação com a acusada, não era mais síndico do prédio à época, mas foi vizinho da acusada no mesmo prédio, morara lá até 2.019, o condomínio está dentro das normas de segurança, até acima delas, a norma exige um metro e dez e lá a altura é além do que a norma exige na casa de máquinas, local de onde o menino desabou, sobre uma criança circular desacompanhada no condomínio, o risco do prédio é o risco de qualquer prédio, a criança desacompanhada já está em risco, e em qualquer prédio do país. Os riscos na piscina e na garagem seriam normais, a piscina tem peitoril dentro das normas, mas sempre há perigo se a criança está desacompanhada; também os riscos da garagem são os normais.

Ainda esclareceu o declarante que conhece as normas técnicas por causa da sua especialização, a testemunha insistiu que há riscos na piscina, na garagem, as janelas, mas tudo dentro de um critério de normalidade. Sobre as janelas se a criança estiver desacompanhada e ela subir na janela poderá cair, há enfim riscos na garagem, na piscina, se uma criança sozinha de cinco anos estiver sozinha, poderá se acidentar, se buscar o perigo. Qualquer criança corre risco se se submeter a eles.

A colocação de telas nos apartamentos é decisão individual, alguns moradores as colocaram porque deve haver criança na casa, nas reuniões do condomínio nenhum morador explicou por que telara os espaços dos seus apartamentos, nunca houve discussão sobre o assunto entre os condôminos, é difícil imaginar uma criança pudesse acessar o local de onde o menino caiu, é o menos provável por causa da altura da janela na casa das máquinas; que em todos os pavimentos há as janelas das casas das máquinas respectivas aos apartamentos, que a recomendação técnica é deixar a janela aberta porque pode haver fuga de gás, e a janela tem como sentido a ventilação e acesso à casa de máquinas, as janelas existem desde a construção do prédio. Que como síndico jamais tomou conhecimento de um fato que tivesse sido discutido na reunião de condomínio sobre uma criança haver se debruçado na janela de onde a criança caiu em qualquer dos andares, de modo que se alertasse para o perigo.

Que houve eleição do síndico de forma irregular no condomínio, a acusada teria se posicionado a favor do outro candidato, mas de forma alguma teria qualquer animosidade ou razão para omitir opinião que prejudicasse quem quer que seja, ou que não fosse técnica. Como pai nunca ou-

viu conversas de outro pai que sugerisse se olhar a casa das máquinas para tratar da insegurança do ambiente, nunca jamais houve isso. Com relação às persianas da casa das máquinas, as persianas necessitam apenas de limpeza, a vara que caiu do chão foi a do dia do fato, nunca ninguém reclamou de nada, nunca houve preocupação alarmada por algum morador, até o fato ocorrer o fato passava ao largo porque estava dentro da norma a estrutura.

O advogado assistente de acusação lhe indagou sobre a apólice de seguro, se o cônjuge da acusada lhe falou do documento, e a testemunha disse sim, mas a apólice não previa a indenização do dano; alguns proprietários telaram as casas, se a testemunha tivesse filho de cinco anos, talvez o fizesse, mas a testemunha não via sentido instalar as telas de proteção na casa das máquinas, a empresa que vende as telas sabendo ser a área de responsabilidade do morador as instala na casa de máquinas, esta faz parte da unidade, se tivesse um filho de cinco anos, tecnicamente não o deixaria circular sozinha no condomínio.

Com a palavra o advogado de defesa indagou se o acidente ocorreu na área pertencente ao apartamento respectivo, tendo a testemunha esclarecido que sim, a área da casa das máquinas pertence à unidade, não à área comum. E ainda a testemunha ante a concordância das partes respondeu que há riscos de a criança andar sozinha no condomínio. Mas era menos provável ocorrer o acidente ante a dificuldade de acesso. Em seguida o outro advogado de defesa interveio, e a testemunha lhe esclareceu a questão formulada, o técnico ao limpar a área necessitava de escadas por causa do difícil acesso. A advogada também interveio, a testemunha lhe reiterou ou lhe explicou, as telas se instalavam alguma vez em consequência do faturamento da empresa vendedora do produto, então as estendiam a toda a área, inclusive à casa das máquinas, e esclareceu à advogada a área oferecer risco igual qualquer outro ambiente. Porém a testemunha respondeu-lhe não era provável o risco de alguém acidentarse ali.

XV

A testemunha ROSINEIDE MARIA GOMES ouviu-se mediante carta precatória à Comarca de Tracunhaém, interrogou-a de início o advogado de defesa, ela lhe disse, era normal a relação entre as trabalhadoras da casa e os empregadores ou patrões, aquelas nunca foram tratadas igual a trabalhadoras. MIGUEL era tratado feito filho dos donos da casa. MARTA, MIGUEL, MIRTES, ou seja, avó, mãe, filho, dormiam no quarto de hóspede, mas havia dependência de empregados; tratavam-se do mesmo modo os filhos da acusada SARI e o menino MIGUEL; SARI não dava ordens a MIGUEL, não interferia no seu trato diário. A MARTA, a MIRTES, estas tomavam-lhe de conta. MIRTES cozinhava, MARTA cuidava dos afazeres da casa. A testemunha divertia as crianças, as banhava, era uma espécie de babá.

MIGUEL era uma boa criança, mas não obedecia a ninguém, nem a nada, MIRTES, a avó MARTA, às vezes o castigavam, esclareceu a testemunha ROSINEIDE ao advogado. Também

MIGUEL mordia a avó, a chutava, a beliscava, acaso ela lhe desse ordem. O esposo da acusada, senhor SERGIO, se MARTA, batia em MIGUEL, ele lhe reclamava. Que ocorreu o caso de dona MARTA arrastar do menino pelo braço, o impedir seguir à mãe, esta ia caminhar, uma vizinha ameaçou aquela de chamar o CONSELHO TUTELAR; as palavras de dona MARTA, a avó de MIGUEL, no momento em que o repreendia eram “vou te matar desgraça preta, tu és uma vergonha pra mim e a tua mãe, se eu pudesse eu te mandava pra morar com o teu pai porque eu não te aguento mais”. Que ouviu isso nas vezes que ela avó ia repreender MIGUEL, eram essas as palavras; o puxava pelo braço, corria atrás do menino, jogou-lhe pedra uma vez, a pedra não o atingiu naquela vez, mas a arremessara. Uma vez a testemunha presenciou a avó MARTA impedir ao menino sair atrás da mãe, em represália ele urinou no meio da casa, a avó o trancou no quarto; sobre a avó e a mãe mandarem o filho juntar-se ao pai, ambas tentaram contactar o pai do menino, pois MIGUEL não as obedecia. O menino da acusada SARI tinha cinco anos, e andava desacampando no elevador; que SARI não tinha receio de SILVINHO andar sozinho no elevador em direção à avó se esta o esperasse no carro, no térreo, algo assim, que o comando de SARI sobre os filhos dela era de pulso firme.

O promotor de Justiça também fez perguntas à testemunha, esta lhe as respondeu, tomara conhecimento da morte, outra trabalhadora doméstica lhe falara, MIGUEL caíra do prédio, mas só lhe disse isso, a outra não teve mais dados a lhe passar, a testemunha viu pela televisão o ocorrido; as reportagens a informaram. Também disse ao promotor outras coisas, era corriqueiro MIGUEL na casa de SARI, e quem cuidava dele e das demais crianças era a declarante, a criança obedecia-lhe, pois só faziam brincar, SARI não ficava com MIGUEL, e os filhos dessa eram tranquilos.

MIGUEL só não obedecia quando a mãe dele não estava presente, ele se transformava, a mãe por perto ele ficava “de boa”, o problema de MIGUEL era dona MIRTES ausentar-se, o deixar; se ele, a testemunha as outras crianças estavam brincando, e dona MIRTES estava dentro de casa ele obedecia; que presenciava o filho de dona SARI usar o elevador; nunca houve ao menos em Tamandare de MIGUEL ficar sob a responsabilidade de SARI, não era comum isso, a testemunha nunca presenciou isso.

O advogado de defesa fez-lhe uma indagação final, se quando o menino se acompanhava da testemunha ele ficava calmo porque MIRTES estava dentro de casa, e ela confirmou isto. Ainda lhe esclareceu a testemunha outra coisa, mostrou a MARTA através de telefone a insatisfação dela testemunha ROSINEIDE, o fato tomara na mídia ares de racismo, coisa que ROSINEIDE não aceitava. Mas nesse dialogo não trataram da morte, o modo desta ocorrer etc.

Outra testemunha ouviu-se por videoconferência de fora da Comarca do Recife, estava na de Tamandaré, dona LUCIENE RAIMUNDO NEVES, trabalhou a acusada, o doutor advogado de defesa lhe indagou, se conhecia MIRTES, MARTA, MIGUEL, ela o admitiu, na casa de dona SARI, na Pandemia em Tamandaré, MIGUEL os filhos da acusada, brincavam juntos. Dentro da casa. Havia quarto de empregada, mas dormiam em quarto de hóspede. MIRTES, MARTA, MIGUEL, passaram a Pandemia lá. A senhora pode dizer do comportamento das crianças em Tamandaré? Foi outra pergunta da defesa. Era bem, disse ela. Mas MIGUEL sofreu agressão física, a mãe dele lhe batia direto. Dona SARI e dona MIRTES corriam juntas. O menino não aceitava, corria atrás da mãe. Certa vez a avó o pegou e lhe “meteu o pau” quando ele correu atrás da mãe. A vizinhança cogitou acionar o CONSELHO TUTELAR. Noutra vez o filho de dona MIRTES não queria se submeter ao teste de Covid19. Correu, a mãe o pegou, ele a mordeu no pescoço.

Indagou-lhe o advogado se era verdade a mãe despir o menino e o trancar no quarto para evitar ele de sair. A testemunha disse-lhe sim. Tirava a roupa dele todinha e o deixava trancado dentro do quarto. A testemunha esclareceu, estava lá, a criança “apanhava que só dela”. Dona LUCIENE disse isso ao advogado.

Outra advogada também indagou a testemunha: presenciara ela testemunha ou soubera de uma situação em que MIGUEL teria apanhado durante catorze minutos? Sim. Ela dava nele porque MIGUEL fez isso e isso. Era comum que MIGUEL desobedecesse. A reação “era pisa”.

Em seguida o promotor teve a palavra, mas disse estar sem perguntas a formular. Então o doutor advogado de acusação assumiu o posto, perguntou da testemunha LUCIENE RAIMUNDO NEVES quanto tempo conviveu com MIGUEL, ela lhe respondeu no carnaval, na Pandemia “todinha”, o fato aconteceu no dia que ele veio embora, mas a testemunha mostrou dificuldade de contar o tempo, o doutor com gentileza, mas de modo eficaz, insistiu, mas não obteve resposta, a testemunha mostrou dificuldade em esclarecer o tempo. Então o douto advogado indgou-lhe outra coisa, se alguma vez ele viu Miguel ficar sozinho na casa de Tamandaré, na praia sem vigilância um adulto? Ela lhe respondeu, não. Miguel estava sempre com a avó. MIRTES tinha proximidade com a senhora? Indagou-lhe o advogado. Eram confidentes uma da outra? Ela lhe contava problemas com o pai de MIGUEL? Ela dizia que MIGUEL era muito virado. SARI nunca lhe falou nada a respeito de MIGUEL. O advogado de acusação questionou sobre o endereço da testemunha, mas ficou satisfeito, não levantou qualquer suspeita.

A testemunha lhe negou SARI telefonar a ela testemunha após a morte de MIGUEL. Falou com dona MIRTES após a morte de MIGUEL, mas não lembra o conteúdo da conversa, mas dona MIRTES disse não saber o que aconteceu; não falou a dona MIRTES como e se SARI deixou

o menino sozinho no elevador; que não foi ouvida em processo relacionado a MIRTES e a MARTA exceto na justiça do trabalho. Admitiu conhecer dona MARTA a partir de Tamandaré.

Viu certa vez MIGUEL desobedecer a avó; Dona MARTA lhe pediu para organizar as coisas de MIGUEL na praia de Tamandaré. Admitiu o bloqueio dos contatos de MIRTES e MARTA no telefone, não queria entrar no problema. Atualmente não trabalha à família de dona SARI, nem ninguém de sua família. À época trabalhava; a advogada habilitada também como assistente de acusação indagou de dona LUCIENE se ela sabia quantas camas havia no quarto de empregadas, e ela respondeu que havia uma cama de casal, com televisão e tudo; o quarto de empregada seria quente? Ele é ventilado, tem ar condicionado; os donos da casa se recebessem hóspedes estes iriam se agasalhar onde? E a testemunha disse-lhe: havia cinco (5) quartos na casa, quarto e colchão. O seu horário de expediente era de oito da manhã às quatro da tarde. Que horas SARI e MIRTES corriam? Era às quatro (4), cinco (5) da tarde; cinco (5) da manhã. O episódio da avó correr atrás do neto aconteceu que horas? Quatro horas da tarde. Mas MIRTES e MARTA lhe relataram na manhã seguinte, disse a testemunha. Admitiu tomar conhecimento do fato, não o presenciar. Mas viu quando elas davam nele. A advogada analisou as horas de trabalho da testemunha, notou a impossibilidade de a testemunha haver presenciado a agressão. A testemunha foi peremptória; no caso específico de manhã elas mesmas lhe contaram. As partes se mostraram satisfeitas.

XVII

Dona SARI MARIANA COSTA GASPAR CORTE REAL ao ser interrogada disse não ser verdadeira a acusação contra a sua pessoa, a MIRTES tinha um acordo consigo que ao levar MIGUEL à casa a avó dele teriam de estar presentes, mas naquele dia MARTA não foi com MIRTES, a manicure ELIANE chegou as famílias se alimentaram à vontade, por volta das onze e trinta saiu ao dentista, MARTAS e MIRTES sempre trabalharam na sua casa, quando necessário elas podiam ficar com seus filhos, foi ao dentista e voltou, recebeu a notícia de MIRTES que as crianças se comportaram mas estressaram a cachorra, disse-lhe do castigo a MIGUEL por provocarem a cachorra, MIRTES saiu MIGUEL começou a chorar, a ELIANE lhe contou das palmadas no MIGUEL, a ELIANE lhe disse que falou para parar as pancadas no menino, mas a MIRTES retrucou se estava achando ruim que levasse o menino para casa; então MIRTES saiu, MIGUEL começou a chorar, a mãe o empurrou, a porta é automática, ele correu atrás da mãe lhe batendo com a chinela, e realmente disse a ela que podia ir, que a acusada ficava com o menino, ele chorava, ela pediu que ele parasse, depois SOFIA sua filha lhe comunicou da fuga de MIGUEL, o menino saíra, foi ao elevador pediu a ele que saísse do elevador, saiu de um elevador e entrou em outro, ele ria retornou ao primeiro elevador, foi solicitado a voltar, então acio-

nou o botão para o elevador ir embora, ele pegou o outro elevador, de serviço e ficou nas praticas de entrar nos elevadores, a acusada disse que agiu com ele como agia com os seus filhos, pediu-lhe diversas vezes, ele sorria, já tinha tentado usar o celular, no vai e volta estava tentando falar com MIRTES, as duas crianças lhe davam trabalho, lhe demandavam atenção, e ouviram um barulho, e já escutou MIRTES gritar, pediu a ELIANE a ficar com SOFIA e foi lá embaixo chamaram o SAMU, o médico morador do prédio chegou, os policiais não queriam deixar o menino sair, a mãe autorizou a levarem o menino ao hospital da restauração com rapidez, então o médico disse-lhe MIGUEL está morto. Os policiais da delegacia chegaram, o esposo da acusada, trataram das questões funerárias, o delegado chegou em casa, pediu que a acompanhasse, foram à delegacia, prestaram depoimentos, e foi a história até ali.

Com a palavra o promotor indagou da acusada sobre questões de tempo, o tempo entre a MIRTES sair e o MIGUEL sair do apartamento a acompanhando, a acusada esclareceu que de imediato foi atrás de MIGUEL, para a acusada o tempo que MIGUEL usou entrando e saindo dos elevadores foi um tempo infinito, sabe que a perícia indicou cinco minutos, mas foi um tempo de muita agonia, portanto julga que foi muito tempo, ele entrou e saiu diversas vezes do elevador, ao todo foram sete vezes que ele entrou e saiu dos elevadores, a distância entre os elevadores é pequena, os elevadores sociais são frente a frente, os de serviço ficam do lado do corredor, são quatro elevadores no pavimento, MIGUEL corria, ia e voltava, em nenhuma vez ele voltou ao apartamento, todas as vezes que ele entrou num elevador a acusada o acompanhou, apertava os botões, nas sete vezes os elevadores não estavam no pavimento, mas chegavam ao serem chamados por MIGUEL, ocorreu muito vai e volta, a acusada disse que não se recorda se todas as vezes que MIGUEL buscou o elevador MIGUEL entrou, pode ter acontecido de algum momento ele pode ter ficado sem o elevador no andar, em todas as vezes a acusada chegou a tempo de segurar as portas. MIGUEL nunca fizera algo parecido. Foi a primeira vez que aconteceu isso. Que estava com sua manicure, a filha avisou da fuga do MIGUEL, foi a primeira vez que MIGUEL fugiu do apartamento, na praia a acusada e a mãe foram caminhar, MIGUEL as acompanhou, a MARTA foi busca-lo, bateu nele. A acusada explicou que agiu com MIGUEL como faria com os filhos, o seu modo de resolver as coisas é conversando, a acusada acha que MIGUEL esta na média, mas estava acostumado a apanhar... No momento a acusada usou de manobras através de conversa, que MIGUEL estava rindo, pedia a ele que saísse, a acusada acha o prédio seguro, várias pessoas do prédio deixavam as crianças circular, o MIGUEL lhe dizia que queria ir atrás da mãe, mas a acusada pedia para ele entrar e esperar por ela, estava ligando para MIRTES para ela a ajudar com MIGUEL, a filha estava ao seu lado, a acusada se desconcentrou, a menina chorou, foi a hora que fechou a porta, então foi para dentro e foi ligar para MIRTES, que a acusada só tentou tirar o MIGUEL do elevador porque a MIRTES pediu, que se preocupava com a opinião, se imaginasse que a situação ia ser a que foi teria puxado o MI-

GUEL, mas o prédio é seguro, sua filha veio depois, que tentou sete vezes, a MIRTES pediu que ele ficasse, que MIRTES ia brigar com ele, a acusada estava preocupada com a opinião de MIRTES, que fez com ele o que faria com o seu filho, que não pensou que jamais pudesse ocorrer, quando a porta se fecha imaginou que ele ia para a recepção esperar a mãe, que a acusada seguiu ligando para MIRTES, que seu filho andava sozinho no elevador, sua filha só uma vez andou sozinha no elevador, SOFIA seguiu no elevador por acaso, a menina nunca necessitou de descer sozinha, SILVINHO descia para brincar com os amigos, nunca viu perigo no elevador; o promotor argumentou que o MIGUEL queria muito descer, que MIGUEL não concordava com as atitudes de a acusada não deixar descer; que ele em nenhum momento falou com a acusada, não a destratou, não lhe faltou educação, que não perdeu a paciência, que agiu na base da conversa, que MIGUEL conviveu com a acusada desde que ele tinha menos de dois anos; que MIGUEL frequentava a casa com liberdade, que conversava com ele, ele tinha vergonha da acusada, mas sem razão, se relacionava com as crianças da casa, que eram todos da mesma faixa etária, que levava MIGUEL consigo para tomar sorvete se seus filhos fossem e ele estivesse presente, que ele participava de tudo, tudo o que tinha era tratado da mesma maneira que tinha brincadeira impertinente, nunca ele desagradou à acusada, nada e nunca.

A acusada preferiu não responder às perguntas do assistente de acusação, a advogada da defesa explicou que houve uma nota pública da assistência de acusação que revelava que a assistência de acusação não tem compromisso com o esclarecimento dos fatos, e publicou uma nota pública que desagradou a defesa e à própria acusada.

XVIII

A Perícia em Local de Ocorrência, do Instituto de Criminalística Armando Samico, mostra através de DVD, de forma nítida as imagens da acusada à porta da cabine do elevador, era possível a ela ao menos acompanhar a vítima ao encontro da mãe, mas as mesmas imagens a mostram virar-lhe as costas.

Depreende-se da perícia técnica que a acusada tentou por diversas vezes retirar o menor dos elevadores, seja do social ou de serviço, quando se verifica no ponto 6.4 do citado laudo, que às 13h06min02seg, que se refere à primeira entrada da vítima no elevador social 01, quando aperta a tecla do 9º andar e a acusada fica do lado de fora, segurando a porta com a mão; em seguida, a vítima corre em direção ao elevador de serviço. (Fls. 294).

No ponto 6.5, no tempo de 13:08:47, segunda entrada da vítima no elevador social 01, a vítima chega na porta com a denunciada, a qual fica segurando a porta do elevador, enquanto o menor aciona a tecla do 9º andar. Que a acusada não solta a porta, então a vítima sai do elevador na direção do elevador de serviço. (Fls. 295).

No item 6.6 do referido laudo, no tempo de 13:10:00, a vítima entra sozinha no elevador social 01 e aciona a tecla 09, correspondente ao 9º andar; que 02 (dois) segundos depois a acusada chega correndo e bloqueia a porta com mão esquerda, para que não fechasse e convenceu o menor a sair do elevador, que sai correndo em direção ao elevador de serviço 01. (Fls. 297)

Na perícia técnica no ponto 6.7, 13:10:17, observa a vítima correndo e entra sozinha no elevador social 01(terceira entrada da vítima) no referido elevador e mais uma vez aciona a tecla 9, referente ao 9º andar; que 01 (um) segundo depois, a acusada chega correndo e bloqueia a porta com a mão direita, para que o elevador não fechasse com a criança dentro; que o infante aciona diversas teclas, inclusive a do alarme. (Fls.299).

No ponto seguinte da perícia, observa-se a vítima sozinha na cabine do elevador de serviço 01, quando a denunciada aciona a tecla de alarme, que não estava funcionando, bem ainda algumas de forma aleatória, quando às 13:10:43, a acusada aciona a tecla C (cobertura) e sai, então a porta fecha com a criança dentro e esta aperta teclas de forma desordenada. Que no tempo 13:11:01 o elevador desce e para no 2º andar, quando a porta se abre, mas a vítima não sai; a vítima continua acionando a tecla 9 (9º andar), momento em que a vítima sai do elevador e segue na direção da porta corta-fogo e às 13:11:32 é registrada a última imagem da criança com vida. (fls.300/303).

Consta na perícia técnica que as câmeras do elevador de serviço 02 estavam com defeito.

Se pode ler na perícia do Instituto de Criminalística, a vítima acessou a área da casa das máquinas, se projetou de uma altura de 33 (trinta e três) metros, a queda foi livre, durou de 2,59 segundos, caiu sobre o piso L; a vítima estava só, não se encontraram vestígios de terceiros no corredor do 9º andar, sobre as conclusões periciais, as fotografias, cálculos matemáticos, as imagens das câmeras, os calçados usados da vítima. Tudo agasalha as conclusões dos peritos. Foi um bom trabalho pericial.

Não obstante as diversas tentativas da acusada a convencer a vítima a sair do elevador, em dado momento ela acusada acionou a tecla C, o destino da cabine seria a cobertura, a porta do elevador se fecha, a acusada retorna ao seu apartamento, este fato, a prova testemunhal o confirma, aquela senta-se à mesa, e continua o procedimento estético.

A prova pericial emite uma opinião clara, os papéis falam, a denunciada agiu de modo doloso, abandonou a vítima, pode-se tomar emprestada a expressão “Eis os meus gestos, eis a minha essência” (Montaigne), o gesto da acusada lhe materializou o pensamento, quando abandona o menor, o seu pensamento poderia ter a duração de um relâmpago, ser curta, mas é o bastante, o

fim foi a queda e morte do menino.

Também os testemunhos o comprovam. A ré ao abandonar a vítima pretendeu dar-lhe um susto, disse o cônjuge da senhora SARI MARIANA ao ser interrogado. À testemunha ELIANE a acusada afirmou, deixara a vítima no elevador, ele não a obedecia.

XIX

Os depoimentos das testemunhas mostram, incidiu a norma do Art. 13, § 2º letra “b” do Código Penal, a acusada assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, investiu-se da condição de guardião do menino, a mãe saiu a passear o animal, a outra pessoa adulta na casa no momento, a senhora ELIANE, não há prova de ela ter a guarda do menor, não assumiu a obrigação de impedir o resultado, isto é, o crime.

A hipótese mostrada nos autos está classificada, crime de Abandono de Incapaz qualificado pelo resultado morte. Código Penal Art. 133 § 2º. Também se classifica no Art. 19 do Código, crime agravado pelo resultado, houve dolo na conduta antecedente, abandonar a vítima desacompanhada no elevador, e culpa no resultado agravador, a morte da criança, ao menos por imprudência.

XX

O legislador mandou ao juiz, através do Art. 59 do Código Penal, apreciar a **culpabilidade**, os **antecedentes**, **a conduta social**, **a personalidade** da senhora SARI MARIANA, bem como os **motivos**, **as circunstâncias do crime**, **consequências do delito** e o **comportamento da vítima** a fim de aplicar-lhe uma pena que corresponda ao fato concreto.

Também lhe mandou escolher a pena entre as aplicáveis ao crime, a quantidade da pena aplicável dentro dos limites que o legislador impôs, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, declarar se é possível a pena privativa de liberdade ser substituída por outra espécie de pena, se cabível, tudo isso o legislador o mandou ao fazer. Portanto impôs-lhe um roteiro a seguir ao fixar a pena à acusada de modo a essa pena ser necessária à reprovação e prevenção do crime.

Sobre **a culpabilidade** em sentido amplo a pena de reclusão de quatro (4) anos que o Código Penal prevê à acusada SARI MARIANA, é aumentada em um (1) ano, ela estava à porta do

meio de transporte, era-lhe fácil juntar-se à vítima, acionar de modo correto o número do destino da viagem do elevador, levar MIGUEL à mãe, a oportunidade lhe era franca. A acusada acionou ou ao menos levou a mão diversas vezes ao local onde estão os controles do elevador, mas não os usou de modo adequado. O menino de cinco anos buscava à mãe, era um direito seu, o conflito entre a acusada e MIGUEL, se resolveria em favor daquele, mas ela não o fez, negou o direito à criança.

Todavia **os antecedentes criminais** da acusada não registram a prática de crime algum.

A respeito da sua **conduta social**, ela era cônjuge do **Prefeito do Município de Tamandaré**, ao permitir no interior da casa violências diversas contra a criança ao ponto de os vizinhos acionarem o CONSELHO TUTELAR DE DEFESA DAS CRIANÇAS, o fato merece reprovação, a sua pena é aumentada em seis (6) meses de reclusão.

Sobre a **personalidade** da acusada, alguma testemunha lhe atribuiu certa frieza, mas é um conceito vago, impreciso, nos termos postos, irrelevante ao Direito Penal. Mas a **personalidade** matriarcal da acusada submeteu as trabalhadoras e a vítima ao seu domínio, sob essa condição ocorreram situações reprováveis à criança na cidade de Tamandaré, e a morte do menino MIGUEL nesta Cidade do Recife, assim aumenta-se a pena em seis (6) meses. (Acerca do ocorrido em Tamandaré, leia-se adiante sobre o **comportamento da vítima**)

Resta a apreciação demais elementos, os **motivos do crime**, as **circunstâncias da sua prática**, as **consequências** dele, o **comportamento da vítima**.

Sobre **os motivos do crime**, o imediato foi a acusada SARI ABANDONAR à criança para retornar à manicure, um motivo fútil, sentar-se à mesa, entregar uma mão àquela, ou a manicure tomar-lhe a mão, usando a acusada apenas uma para telefonar à mãe de MIGUEL, um comportamento inapropriado ante a urgência e a emergência do caso, a manicure estava impaciente, o tempo que dedicara à cliente naquela manhã já lhe causava prejuízo, ao testemunhar ela deu a entender isto, e relatou as demais coisas; mas tudo não era motivo a dona SARI abandonar o garoto. A lei é clara. Manda exasperar-se a pena. Esta aumenta-se em um (1) ano.

Quanto às **circunstâncias da prática do delito**, apesar de a mãe da vítima apenas trabalhar na casa de dona SARI, esta lhe dava quarto de hóspede, inclusive à avó de MIGUEL e este as acompanhava na regalia; também lhes permitia sentarem à mesa da família, de modo à acusada controlar a família da vítima, a acusada não imaginou que o seu gesto de abandonar a vítima esta viesse a morrer, ou algo muito grave lhe ocorresse, mas ela controlava a família de MI-

GUEL, e MIGUEL pouco lhe importava, era só o filho da trabalhadora doméstica beneficiária das vantagens extras. MIGUEL, nas circunstâncias do crime, não lhe era importava tanto quanto a acusada mostra em seu depoimento, os benefícios acaso dados a ele eram uma forma de controlar sua família, as circunstâncias do crime foram mantida pela acusada o menino, na casa da praia da acusada, fora espancado durante intervalo de tempo que os autos indicam haver durado quatorze minutos, onde o menino fora trancado nu no quarto, lhe negaram roupas a fim de o castigar, no próprio dia do crime MIGUEL recebera as chineladas que a mãe lhe dera, a acusada, o seu cônjuge, não se insurgiram de modo eficaz em defesa da criança, antes mantinham o cenário das práticas criminosas montado, este rompeu-se ante a morte do garoto, essas circunstâncias do crime ensejam aumento da pena, este é calculado em mais um ano (1).

A respeito **das consequências do crime** há o pormenor, o crime privou dona MIRTES do único filho. Os autos não atribuem um irmão ou uma irmã a MIGUEL. A morte do filho único é consequência a justificar em condições normais aumentar-se a pena à pessoa que priva a mãe de o ter consigo, é muito doloroso constatar-se a condição do filho ser único, porém se reconheça a contribuição de certo modo de dona MIRTES a ficar sem o seu MIGUEL, no dia da morte, MIGUEL recebeu chineladas repetidas vezes, a mãe as aplicara, as presenciou a senhora ELIANE, a manicure, à sua frente o menino foi humilhado, é presumível sentiu-se ridicularizado, a vergonha lhe enrubesceu a face, a agressão levou-o a um presumível estado de choque, era uma mente em formação, cinco anos de idade. A mãe no dia da morte ainda pusera MIGUEL de castigo por razões fúteis, MIGUEL a outra criança da casa, o animal de estimação, a testemunha ELIANE o disse, brincavam todos, coisa normal de criança disse, mas o menino foi espancado, as chinelas da mãe foram o meio, foi repreendido, constrangido. Também a mãe lhe recusou a companhia ao passear o animal, sua mãe que ele sempre queria acompanhar, ela seguiu a tratar o animal de estimação da casa. A acusada sabia da condição de filho único da sua trabalhadora doméstica, porém não o assassinou. Houve a fatalidade do desastre.

Sobre o **comportamento da vítima**, Miguel não concorreu à prática do crime, ele desobedeceu à mãe MIRTES, e à acusada SARI, não ficou no apartamento, não saiu da cabine do meio de transporte, quando a acusada SARI lhe pediu.

Todavia não se pode acusar uma criança de cinco (5) anos de idade de concorrer à prática de um delito, portanto não se reduz a pena imposta à acusada acusando-o concorrer à prática do crime.

MIGUEL foi vítima de maus tratos, de tortura, de espancamento, de racismo, de cárcere privado, de humilhações, de espancamentos, de xingamentos, as testemunhas reportam a esses fatos. São contemporâneos à presença dele em casa de dona SARI MARIANA.

A tortura, os maus tratos, os castigos, as chineladas, o sofrimento, as ameaças de ser entregue ao pai ausente, embora desejasse a mãe; o preconceito racial, a avó materna o chamara de coisa preta, de desgraça; vítima de manutenção em cárcere privado, nu, trancado no quarto da casa, sem receber roupas para não sair da casa. O CONSELHO TUTELAR da cidade de Tamandaré, os vizinhos o acionaram certa vez, ficaram constrangidos ante o trato dado à criança na casa onde MIGUEL estava na Praia de Tamandaré, a avó os constrangeram. O Prefeito da Cidade, então cônjuge da acusada agiu, talvez impediu a atuação do CONSELHO, ele também se insurgiu à pedagogia da avó materna de MIGUEL. Está registrado no seu depoimento. Os autos registram também arremesso de pedra, de pau de vassoura, tudo contra a criança. Estas informações estão espalhadas nos depoimentos das testemunhas, do prefeito inclusive. O método pedagógico ou de correção empregado contra MIGUEL era o terror.

Ante esse flagelo todo, não era possível se exigir a MIGUEL tranquilidade, educação, obediência à mãe, à acusada. Que obedecesse a dona SARI, quando esta lhe pediu sair da cabine do elevador, mas ele lhe “deu a língua”, como o fez. Entenda-se o seu gesto, de repúdio à vida que tivera, às pessoas que o cercavam, às agressões, às humilhações.

A conclusão foi a exposta. O comportamento de MIGUEL resultou dos maus tratos. A vida lhe os impusera. Diga-se uma vez, os seus familiares, e o ambiente dado pela acusada. A MIGUEL o forçaram a ser rebelde, e ele parece que aceitou. Devolveu rebeldia e desobediência.

Leia-se a propósito de tudo os testemunhos de ROSINEIDE e LUCIENE, estão nos itens XV e XVI desta sentença, foram tomados em juízo, sob juramento de quem os deu, de dizer a verdade. Leia-se também o depoimento da testemunha ROSINEIDE, item XV: “O problema de MIGUEL era dona MIRTES ausentar-se, o deixar”. ELIANE DA SILVA LOPES (item V) “A mãe pedia às crianças para pararem de brincar entre elas, e com o animal da casa, algumas vezes MIRTES ia lá e dava umas chineladas nele. Por outras vezes MIRTES ia lá e dava umas chineladas dele. Batia nele. “MIGUEL correu atrás da mãe, queria acompanhá-la, ele chorou, manteve-se irredutível a chorar ao pé da porta quando a genitora saiu a passear o animal de estimação da casa”).

Um promotor de Justiça, um delegado de Polícia, um Defensor Público, alguma autoridade que tiver competência, deve debruçar-se sobre os autos, apurar nos testemunhos os indícios de tortura, de convivência com a tortura, de maus tratos, de racismo, de cárcere privado, os atos em tese praticados contra MIGUEL, ele ainda estava vivo. A morte de MIGUEL, apurou-a este processo, os outros crimes praticados a ele em tese, restam ser investigados. O Ministério Público, o Defensor Público, sejam estes intimados.

Igualmente no Art. 65 do Código Penal, o legislador mandou verificar se há alguma circunstância que atenuasse a pena à acusada, mas não as há; e no Art. 61 do Código, se havia alguma

circunstância apta a agravar a mesma pena, foi encontrada uma, está, inciso II, letra “j”, do Código Penal, eleva-se em seis (6) meses a pena. O crime ocorreu durante a Pandemia. Há um nexo de causalidade entre o menino estar na casa de dona SARI MARIANA, a Pandemia da Covid19, e o crime. Ademais policiais, socorristas do SAMU, médicos, enfermeiros, hospitais, estavam todos sobrecarregados. A lavratura do flagrante delito, o socorro ao menino, tudo se fez na calamidade, ante os riscos da calamidade. Esta acarretara o fechamento do “hotelzinho” aonde MIGUEL estaria não fosse ela. Decreto Estadual lhe impedia o funcionamento, era salutar a providência decretada, o fato é notório, dispensa prova.

XXI

Ante tais fundamentos esta sentença declara haver a senhora SARI MARIANA COSTA GASPAR CORTE REAL no dia 02 de junho de 2020 praticado o crime de Abandono de incapaz Com Resultado Morte previsto no Art. 133, § 2º, do Código Penal, a vítima do crime é a criança MIGUEL OTÁVIO SANTANA DA SILVA.

A pena de reclusão imposta à acusada após análise exaustiva da norma do Art. 59 e demais aplicáveis do Código Penal brasileiro é de oito (8) anos e seis (6) meses de reclusão.

Sobre o Art. 387 IV do Código de Processo Penal, não há nesta sentença apreciação do dano, o Ministério Público o assistente de acusação, estes não a requereram. A mãe, o pai, a avó de MIGUEL, querem indenização por danos morais, mas o pedido está no Juízo Cível, é o competente, Seção B, 3ª Vara Cível da Cidade do Recife.

A acusada iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, determina-o Art. 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal. Assegura-se à sentenciada o direito a recorrer desta condenação em liberdade, assim o determina a norma do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não há pedido algum a lhe autorizar a prisão preventiva, a sua presunção de inocência segue até trânsito em julgado da decisão sobre o caso nas instâncias superiores em face de recurso, caso ocorra.

A conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não é possível, a pena imposta supera a quatro (4) anos, o artigo Art. 44, inciso I do Código Penal não o permite. A suspensão condicional da pena do Art. 77 do Código Penal também é impossível, a reprimenda definitiva está acima de dois (2) anos.

Entretanto se esta decisão transitar logo em julgado, expeça a Secretaria o mandado de prisão, inscreva o nome da sentenciada no rol dos culpados, extraia o boletim individual e remeta-o à autoridade administrativa, anote-se na distribuição para as providências de praxe; expeça-se carta de guia à Vara de Execuções Penais da Capital; oficie ao Tribunal Regional Eleitoral, comunique-o da suspensão dos direitos políticos da sentenciada até o cumprimento ou extinção da pena, nos moldes do art. 15, inciso III da Constituição Federal, Súmula 09 do Tribunal Superior Eleitoral. Comunique-se à representante legal da vítima, em observância ao disposto no art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.

Intimações necessárias.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

No Recife, 31 de maio de 2022.